



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001725-83.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes ERBES CUSTÓDIO DE ANDRADE e ERBES CUSTÓDIO DE ANDRADE ME, é apelada ALINE RUBIA MADEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32725

APELAÇÃO Nº: 0001725-83.2024.8.26.0066

APELANTE: ERBES CUSTÓDIO DE ANDRADE

APELADA: ALINE RUBIA MADEIRA

COMARCA: BARRETOS

JUIZ: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença que, após receber a objeção de executividade como impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecer a intempestividade, julgou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, porque inexistente título a ser executado. Inconformismo do impugnante. **TEMPESTIVIDADE DA DEFESA.** A peça recebida como impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 525, caput, do CPC. **ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. REGRA DA CAUSALIDADE.** Os honorários sucumbenciais ao advogado do impugnante são, portanto, devidos, observado o princípio da causalidade e o disposto no art. 85, caput e § 1º, do CPC. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 65/66, que, após receber a objeção de executividade (fls. 23/30) como impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecer a intempestividade, julgou extinto o processo de execução sob o fundamento de que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, porque inexistente título a ser executado.

Inconformado, apela o executado tão somente para arguir a

tempestividade da defesa aviada, razão pela qual o seu causídico faz jus ao recebimento de verba honorária sucumbencial. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, tendo sido apresentadas contrarrazões a fls. 97/101.

Ato contínuo, desencadeada a redistribuição em razão de r. decisão v. acórdão proferido pela 29ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do I. Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, apontando competência por prevenção desta 31ª Câmara de Direito Privado, decorrente dos julgamentos na fase cognitiva (autos nº 1002145-81.2018.8.26.0066), aportaram os autos em gabinete no dia 25/02/2025.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia ao exame da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ora apelante e ao consequente direito de seu patrono ao recebimento de honorários sucumbenciais.

O executado foi cientificado sobre a deflagração deste módulo satisfativo pela r. decisão de fls. 20, datada de 24/04/2024, que o instou a cumprir “o determinado na r. sentença de fls. 283/286 dos autos principais, restituindo-se o veículo a parte exequente, com os pagamentos dos débitos existentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei”. A publicação ocorreu em **26/04/2024** (sexta-feira).

Em **09/05/2024** (quinta-feira), foi protocolada a petição de fls. 23/30, que, embora nominada de “exceção/objeção de pré-executividade”, foi recebida como impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto consignado, releva sublinhar, primeiramente, que o art. 525, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que o prazo para apresentação da peça em questão é de quinze dias úteis, contados do transcurso do mesmo prazo para pagamento voluntário, previsto no art. 523, *caput*, do mesmo diploma. Ou seja, os prazos são sucessivos.

In casu, respeitado o disposto no art. 224 da citada legislação, o prazo de quinze dias úteis para protocolo da impugnação (conforme previsto no art. 219) iniciou-se em 29/04/2024 (segunda-feira).

Observada a inoccorrência de feriado em dia útil no interstício que interessa ao exercício do juízo de prelibação, vislumbro esgotamento do prazo em **17/05/2024**.

Verifica-se, portanto, que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal. Os honorários sucumbenciais ao advogado do impugnante são, portanto, devidos, observado o princípio da causalidade e o disposto no art. 85, *caput* e § 1º, da codificação instrumental.

Em razão disso, com espeque no art. 85, § 8º, da mesma lei, aplicável porque o proveito econômico é irrisório, arbitro-os por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00, quantia que entendo remunerar dignamente o labor desempenhado, tendo-se em conta que se trata de demanda de diminuta complexidade e que a atuação do causídico se adstringiu à apresentação da defesa recebida como impugnação ao cumprimento de sentença.

Por fim, alerta que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora